



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 007/PMS/2023

Origem: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assunto: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/FMMA/2023**

PROPONENTE: ADARCINO PEREIRA DA SILVA

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da locação direta de propriedade do **Sr. ADARCINO PEREIRA DA SILVA**, com fulcro na dispensa de licitação, cujo objeto é a locação de terreno para o funcionamento do lixão municipal a serviço da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 24 as hipóteses de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

No caso em exame, trata-se da locação de terreno a ser utilizado para o funcionamento do lixão municipal a serviço da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Consta nos autos do procedimento licitatório, a proposta do proponente, aprovação da autoridade competente para autorizar a contratação, laudo de vistoria



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

realizado pelo servidor competente, assim como avaliação de valor de mercado para a locação do terreno e declaração do gestor de conformidade do preço proposto no mercado atual, cumprindo assim, requisitos estampados no dispositivo legal de arrendo.

Há nos autos ainda, a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993 e a comprovação da regularidade fiscal da empresa a ser contratada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da dispensa de licitação.

No caso de ser ratificada a dispensa pela autoridade competente, deverá ser providenciada a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como o disposto na Resolução nº. 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia - PA, em 20 de Março de 2023.

Mauro Cesar Lisboa dos Santos
Advogado
4.288 - OAB/PA